



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 5ª REGIÃO

Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator,

Referência : Proc. nº 0007024-96.2013.4.05.8100 ACR13711-CE  
Apelante : Fu Junzhu  
Apelante : Pan Xiaoyi  
Advogado : Adahil Rocha Lima  
Apelado : Ministério Público Federal  
Relator : Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt – Primeira Turma

**PARECER Nº 5735/2016**

**Considerando que restou amplamente demonstrada a prática da conduta típica descrita no art. 334, § 1º, alínea “c”, do Código Penal por parte dos apelantes, é de se manter a condenação.**

**Não deve incidir o princípio da insignificância, ainda que o valor da lesão possa ser considerado ínfimo, o que não é o caso, uma vez que a norma visa a resguardar não apenas o aspecto patrimonial público, mas igualmente a viabilização da indústria brasileira. Além disso, a omissão de ajuizamento de executivo fiscal para valores de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que posteriormente pode ser revista no caso do aparecimento de outro débito que acarrete a superação do parâmetro, é tomada em razão do custo-benefício, na medida em que termina acarretando mais despesas que receitas, de sorte que se trata de uma omissão consciente, ditada por interesses financeiros, não se refletindo na esfera penal.**

1 – **Apelação Criminal** contra decisão do Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da 32ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, proferida no âmbito da **Ação Penal** acima individualizada, na qual se concluiu pela condenação dos réus à pena de 01 (um) ano de reclusão, pela prática do crime de descaminho, previsto no art. 334, § 1º, alínea “c” do Código Penal.

Recurso alega, em síntese: a) a prescrição retroativa do crime; b) inépcia da inicial, haja vista que não se pode inferir como a Denúncia entendeu a configuração do delito; c) atipicidade da conduta e aplicação do princípio da insignificância; d) necessidade de absolvição dos Réus em face da ausência de dolo e de provas de que as mercadorias seriam estrangeiras, considerando que foram adquiridas em solo nacional e que não se poderia exigir que estes portassem as respectivas Declarações de Importação – DI, haja vista não serem importadores.

Contrarrazões sustentam o seguinte: a) reconhecimento da prescrição retroativa apenas em relação à parte ré FU JUNZHU; b) ausência de inépcia da inicial, haja vista esta ter demonstrado inequivocamente a autoria e materialidade do crime; c) impossibilidade da aplicação do princípio da insignificância, pois os débitos tributários ultrapassam o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); d) comprovação de que as mercadorias eram estrangeiras, bem como da existência do dolo.

Compete a esta Procuradoria, pois, analisar as questões levantadas.

2 – Passa esta PRR-5ª Região à análise.

### 2.1 – Quanto à prescrição retroativa.

Tem-se que a apreensão de mercadorias estrangeiras expostas à venda pelos Réus sem a comprovação de regular importação deu-se no dia **19/12/2008**.

Os Recorrentes alegam que teria ocorrido a prescrição retroativa, haja vista que a Denúncia teria sido recebida em 26/07/2013. Não merece procedência o alegado.

O recebimento da denúncia, em verdade, se deu implicitamente na decisão de fl. 07, em **14/02/2012**, que acolheu a proposta de suspensão condicional do processo e designou audiência para possível fixação do benefício.

Os posteriores “recebimentos” da denúncia, seja do réu Pan Xiaoyi à fl. 148, seja da ré Fu Junzhu às fls. 96/94, representam, de fato, meras determinações de prosseguimento do feito, em decorrência da não concretização do *sursis* processual.

É que a formalização da suspensão condicional do processo **pressupõe o recebimento da Denúncia**. É nesta etapa que o magistrado examina se a peça acusatória preenche ou não os requisitos normativos para seu adequado processamento. Com isso, permite-se que a proposta de suspensão condicional do processo seja realizada em um cenário de reconhecida legalidade, e evita-se que o acusado venha a aceitar o benefício em casos de inépcia ou de ausência de justa causa para processamento do feito, com a consequente preservação do *due process of law*. (STF - HC 120144 BA. Relatora: Min. Rosa Weber - Primeira. Data de Julgamento: 24/06/2014. Data de Publicação: Dje-148 divulg 31-07-2014 public 01-08-2014).

Em resumo, não há como se falar em recebimento da Denúncia apenas após a análise da suspensão condicional do processo, pois para que esta ocorra é necessária a prévia constituição da demanda processual, que se dá com o recebimento da denúncia, ainda que implícito, como foi na decisão de fl. 07.

Destarte, não há que se falar em prescrição retroativa, eis que lapso temporal de 04 anos (em decorrência da pena em concreto estipulada em 01 ano) não foi atingido entre a ocorrência do delito e o recebimento da denúncia.

## 2.2 – Quanto à inépcia da inicial.

Não há que se falar em inépcia da Denúncia, haja vista que esta descreveu suficientemente os fatos imputados aos Recorrentes, demonstrando indícios da materialidade e autoria, bem como da tipicidade da conduta.

O básico de uma Denúncia é a indicação de fatos que configurem as elementares do tipo descrito na lei penal, de tal forma a individualizar a conduta, com isso permitindo o oferecimento da defesa.

Relatou-se que no dia 12 de dezembro de 2008, através da Operação “Compra Legal”, pela Receita Federal, foram apreendidas diversas mercadorias estrangeiras sem a comprovação de sua regular importação, expostas à venda na loja de propriedade dos acusados, no valor total de R\$ 13.446,94.

Ademais, a Denúncia ainda fez alusão ao fato de os Réus alegarem ter adquirido as mercadorias com notas fiscais, tendo essas, entretanto, não sido aceitas pela Receita Federal por considerá-las inidôneas.

Por fim, concluiu que as condutas perpetradas caracterizam a prática do delito tipificado no art. 334, §1º, “c” do Código Penal.

Enfim, individualizadas as condutas e descritas as elementares, como se deu no caso, não há como se acatar a inépcia.

## 2.3 – Quanto à impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância.

O denominado “princípio da insignificância”, oriundo da doutrina de Claus Roxin, estabelece que “o direito penal, por sua natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico” (FRANSCISCO DE ASSIS TOLEDO, Princípios Básicos de Direito Penal, p. 133, Saraiva, São Paulo, 1991).

Disso, ao ver do subscritor, resultam dois aspectos claros: a) a conduta, no que concerne ao seu resultado material, é caracterizada por uma **violação mínima**; b) essa violação mínima não vai ao ponto de deixar o **bem jurídico desprotegido**. Consulte-se, a propósito, a doutrina de EUGENIO RAÚL ZAFFARONI e JOSÉ HENRIQUE PIERANGELI, *in verbis*:

“Há relativamente pouco tempo, observou-se que as afetações de bens jurídicos exigidos pela tipicidade penal requeriam sempre alguma entidade, isto é, alguma gravidade, posto que nem toda afetação mínima do bem jurídico era capaz de configurar a afetação requerida pela tipicidade penal. Assim, a conduta de quem estaciona seu veículo tão próximo ao nosso automóvel, a ponto de nos impedir a saída, não configura uma privação de liberdade; nem os presentes de uso, como as propinas aos servidores públicos por ocasião do Natal, configuram uma lesão à imagem pública da administração, configuradora da tipicidade do art. 317 do CP; nem arrancar um fio de cabelo, por mais que possa ser considerado uma ofensa à integridade corporal (art. 129 do CP), resulta numa afetação do bem jurídico típico de lesões; nem a subtração de um palito de fósforo da caixa que encontramos no escritório vizinho configura um furto, ainda que se trate de uma coisa móvel totalmente alheia.

A insignificância da afetação exclui a tipicidade, mas só pode ser estabelecida através da consideração conglobada da norma: toda a ordem normativa persegue uma finalidade, tem um sentido, que é a garantia jurídica para possibilitar a coexistência que evite a guerra civil (a guerra de todos contra todos). A insignificância só pode surgir à luz da finalidade geral que dá sentido à ordem normativa, e, portanto, à norma em particular, e que nos indica que essas hipóteses estão excluídas de seu âmbito de proibição, o que não pode ser estabelecido à luz de sua consideração isolada.” (Manual de Direito Penal Brasileiro, p. 562, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002).

No caso concreto, então, pergunta-se: pelo aspecto do resultado material, R\$ R\$ 13.691,52 (treze mil, seiscentos e noventa e um reais e cinquenta e dois centavos) apurados em tributos e multa podem ser considerados uma bagatela? A resposta é evidentemente negativa. A referida quantia, *mutatis mutandis*, não pode ser considerada como produtora da mesma eficácia daquela decorrente da perda de alguns poucos fios de cabelo ou palitos de fósforo. Ainda mais quando se observa o caso do ponto de vista de que não foram pagos os tributos devidos por mais de 2.000 (dois mil) produtos, entre eles óculos de sol, bolsas, relógios e peças de vestuário, etc., conforme fl. 09 do IPL apenso. Ora, tal volume não pode ser dito inexpressivo, de modo a se considerar o não pagamento de uma quantidade tão vultosa de mercadorias como algo insignificante, sobretudo quando se sabe da prática dos Apelantes no desenvolvimento do comércio varejista.

Dessa forma, tal montante representa um prejuízo de monta, bastando que se imaginem os efeitos de tal perda para o Fisco, ainda mais no caso de tal comportamento tornar-se hábito dos comerciantes, pela convicção de que tais valores não passam de uma “bagatela”. Não se está em situação de lesão mínima, quase imperceptível, como a reclamada pelo princípio em exame.

Afasta-se, então, o primeiro requisito justificador da aplicação do instituto em exame, pois que não se está tratando de bagatela à luz daquilo que é preconizado no conteúdo do “princípio da insignificância”.

Pergunta-se, em segundo lugar: desconsiderar a tipicidade, no caso, mesmo aceitando-se que uma perda equivalente a R\$ R\$ 13.691,52 (treze mil, seiscentos e noventa e um reais e cinquenta e dois centavos) seja bagatela, não deixa o Fisco desprotegido frente ao nosso sistema jurídico? A resposta, sobre este ponto, não pode deixar de ser positiva, pois o afastamento de proteção pela norma penal, ao lado de estimular condutas da natureza daquela descrita, com isso acarretando prejuízo global violento para a Administração Pública, geralmente ocorre em situações onde a reversão do prejuízo vai estar sempre próxima de zero. Daí, ficar-se-á sem a norma penal desestimuladora da conduta e, do mesmo modo, sem condições de obter a reparação dos danos.

Ademais, a omissão de ajuizamento de executivo fiscal para valores de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que posteriormente pode ser revista no caso do aparecimento de outro débito que acarrete a superação do parâmetro, é tomada em razão do custo-benefício, na medida em que termina acarretando mais despesas que receitas. Em suma, trata-se de uma omissão consciente ditada por interesses financeiros.

Daí, não faz sentido que o autor de um crime contra a Administração Pública, que ocasionou prejuízo aos cofres públicos, fique impune sob o argumento de que é insignificante o valor apropriado, pois deixa o bem jurídico ainda mais exposto, dado o estímulo para que outras pessoas interessadas realizem a mesma conduta em razão da certeza da impunidade, pois o Poder Judiciário estará afirmando para essas pessoas que podem se apropriar de valores, desde que a dívida resultante seja inferior a R\$ 20.000,00.

Por outro lado, a norma também pretende proteger a indústria nacional, que, com a internação de mercadorias do tipo através do descaminho, tende a perder mercado e se tornar inviável, com evidentes prejuízos sociais, na medida em que milhares de postos de trabalho serão perdidos, com resultado negativo sobre a previdência social (perda de arrecadação, pagamento de seguro-desemprego, etc.)

A aceitação da tese no caso concreto apenas servirá para demonstrar que o norte do Direito Penal está completamente perdido no Brasil.

## 2.4 – Quanto ao mérito.

O crime de contrabando ou descaminho é assim tipificado:

Contrabando ou descaminho

Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§ 1º - Incorre na mesma pena quem:

- a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei;
- b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho;
- c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;
- d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.

§ 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências.

§ 3º - A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo. (Grifos acrescidos)

Então, da leitura da alínea “c”, pratica o crime de contrabando ou descaminho aquele comerciante que adquire mercadoria de procedência estrangeira desacompanhada da documentação legal que comprove a regularidade da importação, dado o objetivo comercial.

Ora, como se depreende das informações dos autos, foram apreendidos pela Receita Federal dezesseis volumes no valor de R\$ 13.446,94 (fl. 09 IPL) contendo bonés, camisas, óculos de sol, relógios, bolsas, entre outros produtos, expostos à venda na loja “Manu Comércio de Artigos de Vestuário Ltda.”, de propriedade dos acusados.

Quanto à constatação da origem estrangeira dos produtos, é sabido que a jurisprudência flexibiliza, para a configuração da prática de contrabando, a exigência de exame de corpo de delito direto; basta a apresentação de qualquer prova da origem estrangeira da mercadoria. (STJ - REsp 1304470 RJ 2012/0030127-4. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior. Data Publicação: 28/05/2015). Nesse sentido, a constatação feita pelos fiscais fazendários, ainda que indiretamente, como se vê às fls. 10/11 e 14 do IPL, é suficiente, mesmo porque goza de fé pública, por provir de documentos de órgão oficial e idôneo. Portanto, estando a materialidade aferida por outros meios, torna-se dispensável a realização do laudo pericial.

Ocorre que as diversas mercadorias tinham origem estrangeira, porém se encontravam sem a documentação comprobatória de sua importação ou aquisição irregular, ou seja, sem a devida Declaração de Importação – DI.

Questionados acerca da origem das mercadorias, os apelantes informaram que adquiriram os produtos de uma empresa paulista e que possuíam apenas a nota fiscal, mas não as Declarações de Importação (DI), que garantiriam a regularidade da entrada das mercadorias no país.

Nesse sentido, está evidente a materialidade da conduta dos Apelantes, não se podendo alegar que, por não serem os importadores das mercadorias, estariam isentos de verificarem sua regularidade e as respectivas Declarações de Importação. Embora seja ponderado que não há norma que exija que os Réus portem tais declarações, é de se perceber que tal fato não tem respaldo jurídico, pois a “documentação legal” exigível do comerciante de produtos importados não é outra senão aquela que comprova a regular internação do produto.

Ressalte-se ainda que as notas fiscais apresentadas foram consideradas inidôneas pela Receita Federal, visto que não faziam menção à Declaração de Importação – DI, além de fazer referência genérica a óculos, tênis e bolsas, não discriminando os itens pelos tipo e marcas, sem contar que a apreensão envolveu outros produtos como camisas, bonés, relógios, dentre outros.

Ora, não pode ser mais cristalina a devida imputação do delito.

O art. 334 do CP visa a punir não apenas aquele que importa ilegalmente as mercadorias, mas também aquele que as recompra e comercializa em solo nacional, tendo consciência de que são estrangeiras e sem verificar sua regularidade.

Pensar diferente seria imaginar que o legislador buscou deixar impunes todos aqueles que revendem mercadorias introduzidas clandestinamente no país, sem que lhes seja exigível qualquer diligência ou precaução no sentido de verificar licitude da importação.

Assim, é possível concluir que o apelante agiu com dolo, ou, no mínimo, com dolo eventual, eis que quis realizar ou assumiu o risco de praticar a conduta descrita no tipo penal, adquirindo mercadorias sem exigir a regular documentação e expondo-as à venda.

Nestes termos, considerando que restou amplamente demonstrada a prática do crime tipificado no art. 334, § 1º, alínea “c”, do Código Penal, é de se manter a condenação dos apelantes.

3 – Pelo exposto, opina esta PRR-5ª Região no sentido do não provimento do recurso apelatório.

É o parecer, s. m. j.

Recife-PE, 22 de abril de 2016.

**Domingos Sávio Tenório de Amorim**  
**Procurador Regional da República**